



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5054476-48.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 10/04/2026 e encontra-se encartada no evento 506.1. Na oportunidade restou determinado o reconhecimento da aprovação do Plano de Recuperação Judicial da devedora mediante a aplicação do instituto do *cram down*, superando a rejeição da Classe III decorrente de empate no critério por cabeça. Determinou-se a intimação da recuperanda para apresentar as certidões negativas de débitos tributários (CNDs) no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito. Rejeitaram-se os embargos de declaração dos eventos 475.1 e _476.1 e indeferiram-se pedidos de cadastramento de procuradores. Por fim, ordenou-se que a Administração Judicial apresentasse análise de legalidade sobre o aditivo ao plano (evento 288.2), respondesse a ofícios de outros juízos e mantivesse relatórios mensais e o quadro de credores atualizados.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 517.1: A União - Fazenda Nacional informou que a empresa recuperanda possui débitos tributários federais pendentes.

- Evento 519.1: O Ministério Público indicou ciência quanto ao Relatório Mensal de Atividades de fevereiro de 2026 e requereu o regular prosseguimento do feito.

- Evento 525.2: O Banco Bradesco S/A. opôs embargos de declaração em face da decisão do evento 506.1, alegando obscuridade e erro material no uso do termo "aprovação" do plano pelo Juízo, requerendo que a decisão esclareça que os efeitos da novação e a concessão da recuperação permanecem suspensos até a apresentação das CNDs.

- Evento 526.1: Manifestação do Estado de Santa Catarina, na qua, informou que já apresentou seus créditos no evento 48.1, dando-se por satisfeito quanto ao ônus de indicação de valores e requerendo o prosseguimento do processo.

- Evento 527.1: A Administração Judicial apresentou relatório de análise do aditivo ao plano (evento 288.2), concluindo por sua legalidade e regularidade jurídica, informou ainda ter respondido a ofícios de outros juízos e comunicado aos credores sobre o

5054476-48.2024.8.24.0023

310096358948.V4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

indeferimento de cadastros de procuradores.

- Evento 532.1: Traslado de decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5037089-21.2026.8.24.0000, que deferiu pedido de efeito suspensivo para sobrestar a exigência de apresentação da CND Estadual de Santa Catarina até o julgamento final do recurso.

- Evento 533.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades (RMA) da recuperanda relativo ao mês de março de 2026.

- Evento 535.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório de Andamentos Processuais (RAP) e o Relatório de Incidentes Processuais (RIP), detalhando a situação dos recursos e impugnações vinculadas ao feito.

- Evento 536.1: A Administração Judicial apresentou a atualização do Quadro Geral de Credores da recuperanda e informou sua disponibilização para consulta pública em seu sítio eletrônico.

- Evento 537.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades (RMA) da recuperanda referente ao mês de abril de 2026.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I - Dos embargos de declaração do evento 525.2.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S/A. em face da decisão do evento 506.1.

Sustenta a parte embargante, em suma, que a decisão é obscura e possui erro material, uma vez que utilizou o termo "aprovação" do plano pelo Juízo ao aplicar o instituto do *cram down*, o que seria juridicamente impreciso, visto que a aprovação é ato negocial privativo da Assembleia Geral de Credores (Art. 45 da LRF). Alegou, ainda, a necessidade de esclarecer que a homologação, a concessão da recuperação e os efeitos da novação permanecem sobrestados até a efetiva comprovação da regularidade fiscal (Art. 57 da LRF).

Pois bem. Conheço dos embargos, na forma do art. 1.023, do CPC, visto que opostos tempestivamente.

Com efeito, dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos declaratórios quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso em tela, contudo, não se evidencia qualquer das hipóteses supra citadas, verificando-se, por outro lado, que a parte embargante almeja tão-somente redarguir dos termos da decisão proferida.

5054476-48.2024.8.24.0023

310096358948.V4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Na verdade, no corpo da decisão embargada encontram-se estampadas as razões do convencimento do julgador, não se podendo falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material que autorizaria o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ademais, a simples discordância com os argumentos lançados não autoriza a oposição de embargos de declaração. A irresignação do embargante, na verdade, desafia agravo de instrumento.

Não bastasse, a decisão recorrida foi explícita ao condicionar o prosseguimento do feito à apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CNDs), ressaltando que tal providência é imprescindível para o posterior exercício do controle de legalidade e eventual concessão da recuperação judicial, o que, por via de consequência lógica, mantém suspensos os efeitos da novação previstos no Art. 59 da LRF até o implemento de tal condição. Portanto, as questões relativas à eficácia do provimento e à fase processual foram devidamente delineadas, inexistindo a alegada "zona cinzenta".

Ante o exposto, REJEITO os referidos Embargos de Declaração, logo, persiste a decisão embargada tal como lançada.

Do prosseguimento do feito.

II - Da interposição de agravo de instrumento

i) Inicialmente, no que concerne à informação de interposição de recurso de agravo de instrumento em relação ao decidido junto ao evento 506.1, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (art. 1.018, §1º, CPC).

ii) No mais, considerando que houve concessão de efeito suspensivo junto ao mencionado recurso, aguarde-se em cartório a prolação de decisão final junto ao respectivo agravo de instrumento.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 527.2, 533.2, 535.2, 535.3 e 537.2. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resta intimado o Ministério Público para eventual

5054476-48.2024.8.24.0023

310096358948.V4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

f) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, “k”, da LRF, o esboço de formação do Quadro

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310096358948v4** e do código CRC **8322898c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 11/06/2026, às 14:48:49

5054476-48.2024.8.24.0023

310096358948.V4